

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao

Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio da PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16328/2022/GMVR

Assunto: Recurso Administrativo

Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio,

A empresa MSJ COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.512.517/0001-70, estabelecida na AV COELHO DA ROCHA - Nº 2229 - ROCHA SOBRINHO - MESQUISTA/RJ - RIO DE JANEIRO RJ - CEP: 26.572-480, por seu representante legal, Sr. Marcio Manuel de Souza Braz, Brasileiro, empresário, carteira de identidade nº 09.194.403-3 e do CPF nº 033.207.127-80, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio em face do cancelamento dos itens 5 e 6 da licitação, conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93 e o edital, nos seguintes termos.

1. Considerações Iniciais

Ilustre Pregoeiro e Equipe Apoio PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, o respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito a interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e está douda Equipe de Apoio de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Edital de Licitação:

14 - DOS RECURSOS

14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

14.2 A falta de manifestação do licitante importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

14.3 As razões e contrarrazões do recurso poderão, facultativamente, ser enviadas para o e-mail cgc.pmvr@gmail.com, com posterior envio do original, desde que observado, quanto a este último, o prazo de 3 (três) dias, contado a partir da declaração de vencedor do certame para o recebimento do original.

14.4 A não apresentação das razões acarretará como consequência a análise do recurso apenas pela síntese da manifestação a que se refere o subitem 14.1.

14.5 O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.6 As razões de recursos serão dirigidas à autoridade superior por intermédio do pregoeiro que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, poderá reconsiderar sua decisão ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para decisão final.

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

3. Dos Fatos

O presente recurso é interposto em decorrência do cancelamento dos itens 5 e 6.

Fato que iremos explanar a seguir.

Na tentativa de evitar o cancelamento dos itens supracitados, manifestamos nossa intenção de interpor recurso tempestivamente, conforme a seguir:

Motivo Intenção:

Manifestamos a intenção de interpor recurso tendo em vista que vencemos os itens 5 e 6, itens que compõem o grupo 3, não tornando assim o referido grupo divisível, tendo em vista que vencemos todos os itens do grupo.

Posteriormente à manifestação de interpor recurso, que aconteceu no dia 27 de abril de 2023, o Sr. Pregoeiro aceitou a intenção de recurso e vimos apresentar as razões da peça recursal.

Primeiramente cumpre salientar que este recurso não tem nenhuma intenção de manifestar insatisfação, pelo contrário, desejamos apenas demonstrar que os itens vencidos pela MSJ COMERCIO compõem o grupo 3 e que tornam a contratação viável dentro das necessidades da Administração.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 040/2023 - SRP nº 025/2023, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS com validade de 12 (doze) meses para futura e eventual demanda do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA com a contratação de empresas especializada na prestação, de forma não continuada, de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, bem como o fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínos ou equivalentes, com padrões de qualidade e garantia dos veículos automotores oficiais, para atender as necessidades da Guarda Municipal de Volta Redonda, contendo a seguinte exigência:

11.1 O julgamento obedecerá ao critério de MENOR PREÇO POR LOTE, representado no maior percentual de desconto ofertado em relação ao valor máximo admitido para mão de obra HOMEM/HORA e maior percentual de desconto para o fornecimento de peças ou acessórios em relação a tabela do fabricante, na forma do item 5. Será declarada vencedora a proposta que apresentar o maior desconto, observadas as regras deste edital.

Sendo assim, o critério de julgamento das propostas deverá ser por lote, devido a indivisibilidade do objeto, justificada da seguinte forma:

Da divisão por lotes

Visando a economicidade e vantajosidade ao município observando a viabilidade técnica e econômica, sabendo que qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração, subdividimos o presente certame por lotes, de acordo com o tipo de veículo, cabendo ao vencedor do certame executar o serviço e fornecer as peças ou acessórios, haja vista que a garantia dos serviços dependerá das peças ou acessórios que o executante utilizará.

Portanto, cabe ao vencedor do Lote o fornecimento de todos os itens que o compõe, e devemos citar o Lote 3, composto pelos itens a seguir:

Item 05 - Serviço (HOMEM /HORA) - Mão de obra de Motocicletas – preventiva, corretiva e periódica: serviço de lubrificação, serviço de elétrica, serviço de motor, serviço de suspensão, serviço de mecânica em geral de acordo com a tabela oficial de tempo para serviços.

Item 06 - Desconto com base na tabela oficial do fabricante - Fornecimento de peças - genuínas e novas com base na tabela do fabricante.

Ocorre que ao registrar os itens no sistema a Administração não os agrupou em Lotes, porém, a Licitante MSJ COMERCIO venceu na etapa de lances os itens 5 e 6 com o menor preço, itens que compõem o Lote 3, e, portanto, se houver a contratação da referida empresa, os itens do Lote 3 permanecerão com um único vencedor, não havendo divisibilidade do Lote.

Entendemos o posicionamento da Administração ao cancelar a Licitação, porém, nós queremos salientar que a Administração já teve todo um trabalho para abertura do presente certame, através de todo o andamento processual que já demanda naturalmente um longo tempo até que o Pregão esteja apto e autorizado a ser publicado, e que assim não haveria necessidade de cancelar os itens e fazer uma nova Licitação.

Sendo assim, esperamos que o entendimento do Ilustre Pregoeiro seja no sentido de que não temos e nem tivemos nenhuma intenção de atrapalhar, pelo contrário, gostaríamos muito de contribuir para o sucesso dessa Licitação, que é a contratação do objeto, e para isso podemos fornecer todos os itens do grupo 03.

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado não há que se falar em satisfação do interesse público.

Do cancelamento da licitação.

Demonstrada anteriormente a vontade desta RECORRENTE em fornecer o objeto, cabe neste tópico fazer menção ao segundo aspecto que motiva o presente recurso, qual seja, o cancelamento desnecessário da licitação, uma vez que todos os itens do grupo 03 serão fornecidos por uma única empresa.

Bem se sabe que a Administração Pública pode revogar seus atos quando desprovidos de interesse público, bem como anulá-los quando constatada ilegalidade. Ocorre que na licitação em tela, não há que se falar nem em falta de interesse público, nem de ilegalidade.

É preciso analisar o instituto com cautela para que não se traga prejuízos à administração com fundamento apenas em questões abstratas.

Em primeiro lugar, convém esclarecer que a figura do cancelamento inexistente de forma autônoma na seara de

licitações e contratos. Isto porque, determinado ato administrativo, em verdade, apenas poderá ser desconstituído pela via da anulação ou da revogação, conforme for o caso, no que se inclui os itens de determinado processo licitatório.

Lado outro, se além do edital em questão ter sido divulgado, a sessão de julgamento já tiver sido aberta, não mais será possível a "mera" republicação do edital (e reabertura de prazo para a formulação das propostas). Neste contexto, então, terá que se observar se os itens se tornaram desnecessários em decorrência de fato superveniente. Caso os itens tenham se tornado desnecessários à administração pública até poderia se falar na legalidade da revogação do certame, o que não é o caso da presente licitação.

Dentre os motivos que ensejam fundamentação para o cancelamento de itens em licitação podemos citar alguns principais:

- A não entrega de amostras;
- Propostas com valor acima do estimado;
- Não aceitação de negociação por parte do licitante;
- Modelos e marcas de itens ofertados não estarem de acordo com as especificações do edital;
- Desistência do próprio fornecedor;
- Pregão deserto (sem propostas);
- Licitante que solicitou desclassificação da proposta.

Como se pode observar, nenhum desses casos se justifica na presente licitação, uma vez que todas essas exigências foram devidamente cumpridas pela empresa.

É de grande valia frisar que itens cancelados representam um fracasso no processo licitatório. E fracasso em licitações significa desperdício do erário, em outras palavras, o dinheiro público.

A repetição dos itens representa o aumento no tempo de espera para atendimento da demanda, custo extra nas horas de trabalho para instrução dos novos processos, além da repetição dos gastos com publicação. Sem contar também no prejuízo gerado às empresas que se prepararam para a mesma.

Cabe ressaltar que a administração só poderá revogar seus atos caso não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento. Paralelamente a esse controle administrativo, o Poder Judiciário, desde que provocado, tem também competência para anular o procedimento licitatório em que se comprove a existência de vício (ilegalidade ou ilegitimidade).

Porém, a revogação da licitação sofre restrições em relação à regra geral aplicável aos atos administrativos. Com efeito, a regra geral é a possibilidade de a administração pública, também com base no poder de autotutela, revogar os seus atos discricionários, por motivo de oportunidade e conveniência, ressalvadas somente aquelas hipóteses em que a revogação não é cabível.

Portanto, diferentemente da anulação, a revogação de uma licitação somente é possível em situações específicas e determinadas em Lei.

Em termos de licitação, a anulação e a revogação da licitação, encontram guarida no artigo 49 e no § 2º do 64 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como nos artigos 57, 62 e 75 da Lei Federal n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais), senão vejamos:

Lei Federal nº 8.666/1993

"Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

"Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3o do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2o do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2o deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta”.

“Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação”.

Por todos os fatos e fundamentos expostos, ficou mais que demonstrado que a decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, devendo o ato ser, em ambos os casos, motivado em parecer escrito e fundamentado na forma do inciso IX, do art. 38 da Lei de Licitações.

Além da previsão legal, ainda há a necessidade da observância aos princípios que devem ser observados na deflagração e realização das licitações públicas, estando inseridos nesse rol de princípios tanto o da vinculação ao instrumento convocatório quanto o da eficiência, impessoalidade, probidade administrativa etc.

Forçoso frisar que esperamos que o entendimento do Ilustre Pregoeiro seja no sentido de que não temos e nem tivemos nenhuma intenção de atrapalhar, pelo contrário, gostaríamos muito de contribuir para o sucesso dessa Licitação, que é a contratação do objeto.

4. Da Solicitação

Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio das Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA que se digne de rever a decisão exarada quanto ao cancelamento dos itens 5 e 6.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,
pede deferimento.

Marcio Manuel de Souza Braz

Representante Legal da empresa MSJ COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA

Fechar